



**SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 55/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 22 de junho de 2022

*Projeto de Lei nº 1861/2022*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 55/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Escrivães de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Agentes de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; assegura proteção à alimentação aos servidores integrantes das Carreiras de Atividades Periciais de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 79, de 27 de novembro de 2002, lotados no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP; e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 22/06/22

*Marcia Cardoso Silva*  
Assinatura

*Marcia Cardoso Silva*  
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 5512022

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição:** PROJETO DE LEI Nº 186 | 2022

**Ementa:** Altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Escrivães de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Agentes de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; assegura proteção à alimentação



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 55/2022

aos servidores integrantes das Carreiras de Atividades Periciais de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 79, de 27 de novembro de 2002, lotados no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP; e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Escrivães de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Agentes de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; assegura proteção à alimentação aos servidores*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 55/2022

*integrantes das Carreiras de Atividades Periciais de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 79, de 27 de novembro de 2002, lotados no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP; e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir um vale alimentação para os servidores de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 79, de 27 de novembro de 2002, lotados no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP e para as carreiras previstas nas Leis nº 7.870, de 02 de julho de 2014, nº 7.873, de 02 de julho de 2014, nº 7.874, de 02 de julho de 2014, e nº 8.157, de 21 de novembro de 2016.



## MENSAGEM Nº 55 / 2022

Trata-se de alteração legislativa que visa instituir vale alimentação, de caráter indenizatório, a ser pago aos seguintes servidores ativos, extensiva aos servidores cedidos nas condições que enuncia:

- a) Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe,
- b) Escrivães de Polícia Civil do Estado de Sergipe,
- c) Agentes de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe,
- d) Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe,
- e) Servidores das carreiras de Atividades Periciais lotados na COGERP.

Como se trata de verba com caráter indenizatório, não serão contemplados:

- a) os aposentados, inativos e pensionistas,
- b) os servidores civis em disposição, cessão funcional, designados ou mobilizados a outros entes federativos, ou que estejam cumprindo pena de suspensão, ou ainda, que estiverem presos, qualquer que seja o motivo, pelo tempo que durar a prisão, e
- c) os servidores civis que se encontrem afastados do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa, exceto quando



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 55/2022

expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos.

O pagamento do vale alimentação se dará por sistema de Unidade de Recarga de Crédito – URC, através de cartão e/ou ticket alimentação, após regular procedimento licitatório, sendo vedado o pagamento direto por pecúnia, cabendo ao Secretário de Estado da Segurança Pública a fixação do valor correspondente a cada URC, vinculado à jornada de trabalho, dias de labor e regime de plantão.

A medida proposta pelo Governo do Estado visa conceder proteção à alimentação dos servidores acima indicados em consonância ao que é praticado por outros entes da Federação, como, por exemplo, São Paulo<sup>1</sup> (Lei Complementar nº 660, de 11 de julho de 1991), do Distrito Federal<sup>2</sup> e de Minas Gerais<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o que se busca é a garantia a uma alimentação adequada para os servidores acima enumerados em serviço, como forma de valorizar sua atuação e aumentar a rede

<sup>1</sup> Vide:

[http://vclipping.planejamento.sp.gov.br/Vclipping1/index.php/Ajuda\\_de\\_Custo\\_para\\_Alimenta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_Pol%C3%ADcia\\_Civil](http://vclipping.planejamento.sp.gov.br/Vclipping1/index.php/Ajuda_de_Custo_para_Alimenta%C3%A7%C3%A3o_-_Pol%C3%ADcia_Civil)

<sup>2</sup> Vide: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/02/03/governo-reajusta-alimentacao-e-da-auxilio-inedito-a-policia-civil/>

<sup>3</sup> Vide: [http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1986/6843\\_1986\\_Lei.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1986/6843_1986_Lei.html)



## MENSAGEM Nº 55/2022

protetiva do Estado com relação a seus servidores. Ora, é sabido que um quadro de pessoal que goza de melhores condições laborais desenvolve suas atividades com maior empenho e satisfação, resultado que também se busca com essa medida.

Vale destacar que, com a aprovação deste Projeto de Lei, haverá um incremento na despesa consoante estimativa de impacto financeiro em anexo.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer datado de 09 de junho de 2022.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a valorização dos servidores da Polícia Civil do Estado, bem como para a garantia de uma alimentação adequada, com provável impacto na segurança pública sergipana e, conseqüentemente, para todo o Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 55/2022

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 22 de junho de 2022.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 186/2022**  
**DE DE DE 2022**

Altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Escrivães de Polícia Civil do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Agentes de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; altera o inciso VIII e acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe; assegura proteção à alimentação aos servidores integrantes das Carreiras de Atividades Periciais de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 79, de 27 de novembro de 2002, lotados no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP; e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso VIII e acrescentado o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 186/2022**  
**DE DE DE 2022**

seguinte redação:

*“Art. 3º ...*

*I - ...*

.....

*VIII - proteção à alimentação;*

*IX - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.”*

**Art. 2º** Fica alterado o inciso VIII e acrescido o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º ...*

*I - ...*

.....

*VIII - proteção à alimentação;*

*IX - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.”*

**Art. 3º** Fica alterado o inciso VIII e acrescido o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º ...*

*I - ...*

.....

*VIII - proteção à alimentação;*

*IX - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.”*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 18612022**  
**DE DE DE 2022**

**Art. 4º** Fica alterado o inciso VIII e acrescido o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º ...*

*I - ...*

.....

*VIII - proteção à alimentação;*

*IX - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.”*

**Art. 5º** A proteção à alimentação aos servidores das carreiras policiais civis a que se refere esta Lei será efetuada por meio do pagamento mensal de vale alimentação, parcela de caráter indenizatório.

§ 1º O vale alimentação não gera direito a incorporação de seu valor ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão, tampouco configura rendimento tributável ou base de cálculo para incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE.

§ 2º O pagamento do vale alimentação não é cumulável com outros benefícios semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 6º** A proteção à alimentação de que trata esta Lei é devida aos servidores de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 79, de 27 de novembro de 2002, lotados no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, que estejam em exercício, na forma desta Lei.

**Art. 7º** A prestação do vale alimentação é exclusivamente destinada a subsidiar despesas com refeição de servidores ativos das carreiras da Polícia Civil e das Carreiras das Atividades Periciais referidas nesta Lei, extensiva aos servidores removidos ou cedidos por outros órgãos e entidades do Estado de Sergipe, desde que relacionados a tais carreiras no desempenho de suas atividades, lotados no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 186/2022**

**DE DE DE 2022**

§ 1º O vale alimentação não é devido aos seguintes servidores:

I - aposentados, inativos e pensionistas;

II - servidor civil à disposição, cessão funcional, designado ou mobilizado a outros entes federativos;

III - servidor civil que esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - servidor civil que estiver preso, qualquer que seja o motivo, pelo tempo que durar a prisão;

V - servidor civil que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos.

§ 2º Os servidores municipais e federais cedidos ao Estado de Sergipe, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou em casos previstos por leis específicas, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderão receber a proteção à alimentação disposta nesta Lei, desde que não percebam nenhum tipo de benefício semelhante advindo do órgão de origem.

**Art. 8º** No pagamento mensal do vale alimentação será adotado o sistema de Unidade de Recarga de Crédito – URC, através de cartão e/ou ticket alimentação, após regular procedimento licitatório, sendo vedado o pagamento direto por pecúnia.

**Parágrafo único.** Ato do Secretário de Estado da Segurança Pública deve fixar o valor correspondente a cada URC, vinculado à jornada de trabalho, dias de labor e regime de plantão.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a empreender ações administrativas voltadas à garantia de alimentação aos servidores a que se refere esta Lei.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI Nº 1861/2022**  
**DE DE DE 2022**

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não gerando, em qualquer hipótese, direito e vantagens retroativas, decorrentes de sua aplicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.